

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 13 de janeiro de 2026 - Edição nº 007/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	15

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 12 de janeiro de 2026

Publicação: Terça-feira, 13 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/015144/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SÃO JULIÃO

EXERCICIO FINANCIERO: 2025

REPRESENTANTE: RENALDO RAMOS RODRIGUES – PREFEIRO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – (PROCURAÇÃO PEÇA 02)

REPRESENTADA: GRACIEUDA LOPES VIANA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 07/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com Pedido de Cautelar** formulado pelo Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, em face da presidente da Câmara Municipal de São Julião, Sra. Gracieuda Lopes Viana, noticiando que enviou para Câmara Municipal diversos projetos de Lei objetivando Emenda à Lei Orgânica do Município e Reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, porém tais projetos não foram levados ao Plenário/pauta para votação, descumprindo dos prazos previstos no Regimento Interno da Câmara, podendo a morosidade trazer prejuízos ao Município.

O Denunciante, em síntese, alega que, desde abril de 2025, a prefeitura municipal de São Julião encaminhou para a Câmara Municipal diversos Projetos de Lei que versam acerca da necessidade de Emenda à Lei Orgânica do Município e também sobre a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Julião-PI.

O Projeto de Lei que trata da Reforma da Previdência Municipal foi recebido em 14 de outubro de 2025 e até a data de 09 de dezembro de 2025 não tinha sido colocado em pauta, ou seja, passados mais de 30 dias de seu recebimento pela presidente da Câmara, o Projeto de Lei ainda não foi levado à pauta, e o que caracteriza descumprimento ao Regimento Interno da Câmara e pode trazer prejuízos ao Município, devido a morosidade.

Isso posto, o Representante Requeru, o seguinte ([peça 1](#)):

“a) A concessão da medida cautelar, para que seja determinado que os Projetos de Lei enviados à Câmara sejam imediatamente colocados em pauta, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do Fundo de Previdência e a salvaguarda dos recursos públicos do ente municipal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e ainda poder responder pelo crime de prevaricação.

b) Notifique o denunciado para, querendo, apresentar resposta;

c) Julgue totalmente procedente a presente Representação, para confirmar o pedido cautelar e aplicar todas as penalidades cabíveis ao representado.”

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinado que os Projetos de Lei enviados à Câmara sejam imediatamente colocados em pauta, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do Fundo de revidência e a salvaguarda dos recursos públicos do Ente Municipal.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do

apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

No presente caso, o Denunciante alegou, em suma, que a morosidade da Câmara legislativa em pautar os Projetos de Lei pode causar prejuízos financeiros ao Município, bem como impossibilitar à Prefeitura o cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes ao Exercício de 2025.

Ressalte-se, todavia, a autonomia do Poder Legislativo, a definição da agenda legislativa (inclusão de projetos em pauta, ordem do dia, deliberação e votação) é matéria interna *corporis*, afeta exclusivamente ao Parlamento. Nem o Judiciário — salvo hipóteses muito excepcionais — nem os Tribunais de Contas podem interferir nesse núcleo decisório.

Dante do exposto, em Respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, não fica evidenciado a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Representante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Representação, devendo a Gestora da Câmara Municipal ainda ser citado para apresentar defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sra. Gracieuda Lopes Viana – Presidente da Câmara Municipal de São Julião, para que tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

- I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;
 - II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
- Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 005380/2025: CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SILZO BEZERRA DA SILVA (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Silzo Bezerra da Silva Carvalho para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC 005380/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007762/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: ELEN CAROLINE SÁ ARAÚJO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Elen Caroline Sá Araújo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se acerca da Denúncia, constante no processo no **TC nº 007762/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009218/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: EMPRESA M. SOARES SANTOS LTDA (REPRESENTADA PELO SR. MATHEUS SOARES SANTOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa M. Soares Santos Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009218/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007762/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS PIAULINO MENDES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco de Assis Santos Piauilino Mendes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se acerca da Denúncia, constante no processo no **TC nº 007762/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO TC/012365/2025: APOSENTADORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES/PI.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

INTERESSADO: GONÇALA DA SILVA OLIVEIRA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, notifica a Sr.ª Gonçala da Silva Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a documentação faltante referente ao item 5 do Relatório Preliminar da Divisão Técnica. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/011327/2023

ACÓRDÃO Nº475/2025 – 1ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 269/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: ANALISAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E A EXECUÇÃO DO CONTRATO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2023 E AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2023.

INTERESSADO(S): MANOELINA DE SOUSA BORGES – PREFEITA MUNICIPAL; ELAINE CRISTINA DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; CRISTIANE MARIA DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; ELISANGELA DE SOUSA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CAMILA DE SOUSA VELOSO – PREGOEIRA; E CALIXTO DA SILVEIRA DIAS – REPRESENTANTE DA EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÔNATAS BARRETO NETO (OAB/PI Nº 3.101) – (PROCURAÇÃO: CALIXTO DA SILVEIRA DIAS - FL. 1 DA PEÇA 26.2); E UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: MANOELINA DE SOUSA BORGES – FL. 1 DA PEÇA 27.2; ELAINE CRISTINA DE SOUSA – FL. 1 DA PEÇA 28.2; CRISTIANE MARIA DE SOUSA – FL. 2 DA PEÇA 28.2; ELISANGELA DE SOUSA SILVA – FL. 3 DA PEÇA 28.2; E CAMILA DE SOUSA VELOSO – FL. 1 DA PEÇA 38.2).

MENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL/PI. PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2023 E Nº 019/2023. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FASE PREPARATÓRIA. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE COTAÇÕES COM FORNECEDORES PRIVADOS. RISCO À ECONOMICIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO. OBJETO DIVISÍVEL. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DO MENOR PREÇO

POR LOTE. AFRONTA AOS ARTS. 3º, 15, IV, E 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993 E À SÚMULA Nº 247 DO TCU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO E DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO. ART. 48, I E III, DA LC Nº 123/2006. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS na Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, com o objetivo de analisar processos licitatórios e a execução contratual relativos aos Pregões Eletrônicos SRP nº 015/2023 e nº 019/2023, destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e gêneros alimentícios para diversas secretarias municipais.

Após a apresentação de defesas pelos responsáveis, emissão de relatório técnico, relatório complementar e pareceres do Ministério Público de Contas, os autos retornaram para julgamento, com análise das irregularidades remanescentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Examinam-se, em síntese, as seguintes irregularidades:

- ausência de planejamento adequado das contratações, com inexistência de documentação comprobatória da fase preparatória;
- pesquisa de preços deficiente, baseada exclusivamente em cotações junto a fornecedores privados, sem utilização de fontes públicas ou contratações similares;
- adoção injustificada do critério de julgamento pelo menor preço por lote, apesar da divisibilidade do objeto;
- ausência de previsão no edital e de justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- responsabilidade dos gestores e da pregoeira diante das falhas constatadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- a) o dever de planejamento é princípio basilar da Administração Pública, não sendo afastado pela mera existência de termo de referência desacompanhado de estudos e documentos que fundamentem a contratação;
- b) a pesquisa de preços realizada mostrou-se insuficiente para garantir a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, violando o princípio da economicidade;
- c) a adoção do critério de julgamento por lote, sem justificativa técnica ou econômica, afrontou a legislação de regência e a Súmula nº 247 do TCU, além de potencialmente restringir a competitividade;
- d) a ausência de previsão editalícia quanto ao tratamento favorecido às ME/EPP e de justificativa para sua não aplicação contrariou o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
- e) as teses defensivas não lograram afastar as irregularidades, incidindo, no caso, a responsabilidade subjetiva com base na teoria da culpa presumida.

IV. DISPOSITIVO

Pela procedência parcial da inspeção, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, nos termos da fundamentação, e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

LEGISLAÇÃO APLICADA

- Constituição Federal: art. 70.
- Lei Federal nº 8.666/1993: arts. 3º, 15, IV e V, § 1º, e 23, § 1º e § 2º.
- Lei Federal nº 10.520/2002.
- Lei Complementar nº 123/2006: arts. 44, 45 e 48, I e III.
- Lei Federal nº 14.133/2021: art. 5º (princípio do planejamento).
- Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.
- Jurisprudência do TCU sobre pesquisa de preços e economicidade.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Determinação e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 8), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 42), os

Relatórios Complementares de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peças 47 e 63), o Extrato de Julgamento nº 087/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 49 e 66), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da inspeção;
2. APLICAÇÃO DE MULTA de 1.000 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE, à Sra. Manoelina de Sousa Borges (Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI);
3. APLICAÇÃO DE MULTA de 300 UFR-PI à Sra. Elaine Cristina de Sousa (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde), nos termos do art.79 I e II da LOTCE;
4. APLICAÇÃO DE MULTA de 300 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE, à Sra. Cristiane Maria de Sousa (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação);
5. APLICAÇÃO DE MULTA de 300 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE, à Sra. Elisangela de Sousa Silva (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social);
6. Acolhimento das propostas de encaminhamento feito pela divisão técnica do TCE/PI (fls. 13/15 da peça 47):

6.1. DETERMINAR aos responsáveis que:

6.1.1. COMPROVEM, em um prazo de 30 dias, por todos os meios, inclusive mediante apresentação de relatório circunstanciado dos recebimentos e de inventário patrimonial, o efetivo recebimento de todos os medicamentos referidos na tabela 01 do item 2.2.4 do relatório de inspeção (peça 8), sob pena de restar configurado o superfaturamento quantitativo do contrato firmado com a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos;

6.2. ALERTAR aos responsáveis que:

6.2.1. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a fase de planejamento das licitações e FAÇAM CONSTAR nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

6.2.2. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei nº 8.666/93;

6.2.3. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;

6.2.4. Nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, MODIFIQUEM o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a INCLUSÃO nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU, ressalvada a existência de justificativa de ordem técnica ou econômica, devidamente formalizada nos autos do procedimento, que justifiquem o não parcelamento do objeto, hipótese na qual a administração deve adotar as cautelas necessárias para garantir a economicidade da contratação durante a execução contratual, pela manutenção da proporção dos quantitativos do lote e vedação de aquisição de item isolado sem menor preço;

6.2.5. ESTABELEÇAM o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual;

6.2.6. ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos público;

6.3. RECOMENDAR aos responsáveis que:

6.3.1. PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatória até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

6.3.2. REALIZEM novos procedimentos licitatórios para aquisição dos bens de consumo analisados na presente inspeção, aperfeiçoando a estimativa dos valores licitados mediante ampla pesquisa de mercado, de modo a afastar o risco de sobrepreços em seus procedimentos licitatórios.

Presidenta: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Sessão Ordinária Presencial da 1^a Câmara, em Teresina, 25 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 015606/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOANA LOPES BONFIM.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 008/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Joana Lopes Bonfim**, CPF nº 183******, ocupante do Grupo Auxiliar, nível Elementar, cargo de Servente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0439312, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 229, em 28/11/2025 (Fls. 242/243, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0003 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2041/2025 – PIAUIPREV (fl. 239, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.276,46 (Dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1^a Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 012324/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ANGELA ROZA GAMA MUNIZ E WILSON JOSÉ OLIVEIRA SILVA JÚNIOR.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 009/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Angela Roza Gama Muniz** (companheira), CPF nº 106******, e **Wilson José Oliveira Silva Junior** (filho menor nascido em 10/06/10), CPF nº 069******, devido ao falecimento do Sr. **Wilson José Oliveira Silva**, CPF nº 063******, outrora ocupante do cargo de Professor Adjunto 40 horas, Nível I, matrícula nº 170606-3, da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI), cujo óbito ocorreu em 15/03/2025 (Certidão de óbito à Fl. 18 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0001 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP Nº 1708/25/PIAUIPREV (Fls. 406 da peça 01 e 395 da Peça 02)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 181/2025, em 19/09/2025 (fls. 408/409 da peça 01 e 397/398 da peça 2), concessiva de benefício de Pensão por Morte, sem paridade, com efeitos retroativos à 31/07/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.701,79 (Três mil setecentos e um reais e setenta e nove centavos) para Wilson José Oliveira Silva Junior**, e de **R\$ 2.695,12 (Dois mil seiscentos e cinco reais e doze centavos) para Angela Roza Gama Muniz** (recálculo da pensão conforme o art. 24, §2º da EC nº 103/19 – fls. 2.391).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital.*

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC/015518/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO ARAÚJO COSTA SOBRINHO - CPF N° 22*.***-**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 08/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **RAIMUNDO ARAÚJO COSTA SOBRINHO**, CPF nº 22*.***-**3-53, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0724459, vinculado à Secretaria do Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2095/2025 – PIAUIPREV, de 07/11/2025, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 229/2025, datado de 28/11/2025 (peça nº 01, fls. 186/187).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2095/2025 – PIAUIPREV, de 07/11/2025 (peça nº 01, fl. 183), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.569,27 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.370/2024 C/C LEI N° 8.670/2025	R\$ 5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 99,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.569,27

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015484/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LEONEIDE MORAES PRAÇA ATAÍDES - CPF Nº 71*.***-**3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 09/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **LEONEIDE MORAES PRAÇA ATAÍDES**, CPF nº 71*.***-**3-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0865869, vinculado à Secretaria do Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2044/2025 – PIAUIPREV, de 31/10/2025, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 229/2025, datado de 28/11/2025 (peça nº 01, fls. 162/163).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI),

art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2044/2025 – PIAUIPREV, de 31/10/2025 (peça nº 01, fl. 158), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.367,26 (Cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.367,26

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015386/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO ROZARIO DE SOUZA FERREIRA - CPF Nº 22*.***-**3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 11/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DO ROZARIO DE SOUSA FERREIRA**, CPF nº 22*.***-**3-00, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível VII, matrícula nº 12400, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 651/2025, de 04/11/2025, com fundamento no art. 6º, §§ 6º e 7º da Lei Municipal Nº 068/2022, e publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4053, datado de 17/11/2025 (peça nº 01, fls. 50).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 651/2025, de 04/11/2025 (peça nº 01, fls. 48/49), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.890,79 (Seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
PROCESSO Nº. 462/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$	5.300,61
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos4 da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	530,06
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$	1.060,12
D.	TOTAL	R\$	6.890,79
Parnaíba/PI, 04 de novembro de 2025.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015705/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): MARIA IRISDALVA VIEIRA - CPF Nº 09*.***-**3-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 12/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida à Sra. **MARIA IRISDALVA VIEIRA**, CPF nº 09*.***-**3-10, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 105202X, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2142/2025 – PIAUIPREV, de 18/11/2025, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 229/2025, datado de 28/11/2025 (peça nº 01, fls.125/126).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2142/2025 – PIAUIPREV, de 18/11/2025 (peça nº 01, fl. 122), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.398,90 (Dois mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO:	Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, §2º, II, do ADCT da CE/89,	Incluído na EC 54/2019.
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.398,90

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014324/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOANA DE SOUSA NERY DA CUNHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 398 /25 – GJV

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Joana de Sousa Nery da Cunha**, CPF nº 853*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Manoel Pereira da Cunha, outrora ocupante do cargo de Professor 40H, Classe A, Nível IV, inativo, matrícula nº 0687278, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 26/05/2025 (certidão de óbito às fls. 1.9), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1939/2025/PIAUIPREV**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)					
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						
PROVENTOS- 9-443/12-775 (0,73) de 185.4.949,10)	LC N° 7/06 C/C LEI N° 7.081/17 C/C ART. PDA LEI N° 570/24 C/C LEI N° 8.670/24	1.978,61					
TOTAL		1.978,61					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Índice	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.978,61 * 50% = 989,31						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 03 dependentes)	197,86						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.187,17					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOANA DE SOUSA NERY DA CUNHA	03/03/1938	Cônjuge	853.529.183-00	26/05/2025	VITALÍCIO	100,00	1.187,17

Com garantia de percepção do mínimo constitucional, nos termos da do art. 7º, IV e VII da CF.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006011/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ERISVALDA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 003/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21), concedida a Sra. **Erisvalda Maria da Silva**, CPF nº 372.*****3-00, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, 40 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº. 5061, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Conforme foi verificado, em primeira manifestação da Divisão à peça 03, foi constatado que a compatibilidade de horários, não constam, nos autos deste processo, elementos suficientes que comprovem o cumprimento desse requisito.

Na sequência, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhasse uma declaração da autoridade competente e da servidora sobre cumulação de cargos na administração pública, na forma prevista no art. 2º, §3º, VIII, da IN TCE-PI nº 07/2024, esclarecendo em que termos ocorre esse exercício simultâneo de cargos e comprovando o cumprimento do requisito de compatibilidade de horários, visando sanar a pendência.

Ato contínuo, o IPMT encaminhou, via Ofício Gabinete IPMT nº 12683702 - GAB-IPMT (peça 10.1), a declaração da autoridade competente e a declaração da servidora sobre acumulação de cargos da Sra. Erisvalda Maria da Silva firmada nas peças 10.2 e 10.3. Com relação à declaração à peça 10.2.1 informou que, Erisvalda Maria Silva, matrícula nº 109.288-0 lotada na Unidade Ceti Malvin Jones em regime de 20 horas, exercendo a função de Professora. A mesma trabalhou no período noturno lecionando nas turmas de EJA, iniciando às 18:30 com saída às 23:40. Com relação à declaração à peça 10.3 informou que, Erisvalda Maria Silva, matrícula nº 5061 lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Plano Magistério, primeiro ciclo, classe “A”, nível “I” em regime 40 horas de 7:00 as 11:20 e 13:00 as 17:20.

Dito isto, a Divisão entendeu que a diligência foi cumprida e não mais detectou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório (Portaria nº 063/2025 – PREV/IPMT às fls. 1.78)

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peças 03 e 14) com o parecer ministerial (peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 063/2025 – PREV/IPMT, publicada no D.O.M. Teresina nº 3.971, de 20/03/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos	R\$ 14.908,10

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 14.908,10 (CATORZE MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

A servidora informou que não acumula outros benefícios além desta aposentadoria (fl. 1.11). Assim, não se aplica o § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19;

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 8 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011578/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSÉ DE MELO PIRES
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO N° 399/25 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19)) – Fundação Piauí Previdência, requerida por Francisco José de Melo Pires, CPF nº 156******, Dentista, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0396664, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 13) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.408/25 - PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VERBA VENIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$6.344,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.344,77

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/015040/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): IRACI DE MIRANDA ROCHA BRITO
 ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA-PI
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO N° 400/25 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 41/03) – Fundo Previdenciário de Colônia do Gurgueia-PI, requerida por Iraci de Miranda Rocha Brito, CPF nº 315*****, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 311-1, da Secretaria de Saúde do Município de Colônia do Gurgueia, com fundamento no arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 200/09.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 161/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 01, da Lei 335/2022 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia	RS	2.873,75
B.	Quinquênio, (Art. 56, da Lei nº 57/1998, que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município)	RS	793,96
TOTAL NA ATIVIDADE		RS	3.667,71
TOTAL A RECEBER		RS	3.667,71

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012363/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): IRACI DE MIRANDA ROCHA BRITO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO N° 401/25 – GJV

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 41/03) – Fundação Piauí Previdência- PIAUIPREV, requerida por Lucia Maria Alves Machado da Silva, CPF nº 350.*****, Auxiliar de Radiologia, classe III, padrão “C” matrícula nº 0191884, Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 200/09.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º 1654/2025-PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI N° 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.316/2024 C/C LEI N° 8.666/2025 C/C LEI N° 8.667/2025	R\$2.388,50
VPNJ - LEI N° 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R\$98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.487,38

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/015422/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
 INTERESSADO (A): VALDELUCIA PIMENTEL TEIXEIRA
 ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO N° 402/25 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, requerido pela Sra. Valdelucia Pimentel Teixeira, CPF nº 847*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 224-1, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 23, da Lei Municipal nº 468/2014, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras - PI, conforme Processo Administrativo nº 18/2025.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 119/2025 – PM DE PIMENTEIRAS**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A	Vencimento, de acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI	R\$ 1.983,74
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 1.983,74
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.983,74
	Pimenteiras/PI, 08 de dezembro de 2025.	

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 19 - SP | PROCESSO N° 100067/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 100067/2026,

RESOLVE:

Alterar as férias da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de **16/03/2026 a 25/03/2026** concedidas por meio da Portaria nº 947/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de **02/02/2026 a 11/02/2026**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 38/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106984/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: DASOS CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 40.194.381/0001-01);

OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega/instalação do objeto do Contrato nº 38/2025/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 30 (trinta) dias conforme previsão contratual, a partir de 16/12/2025 a 15/01/2026;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: cláusula quinta do instrumento contratual e no art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 09 de janeiro de 2026.

Republicação por Incorreção

PORTRARIA Nº 9/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08833,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, na data de 16/01/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Republicação por Incorreção

PORTARIA Nº 13/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08875,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS, matrícula nº 97074, na data de 30/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1174/2018, de 14/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 232/2018, em 17/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

Republicação por Incorreção

PORTARIA Nº 18/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08869,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JARBAS AMORIM, matrícula nº 97730, por 2 (dois) dias úteis do período de 15/01/2026 a 16/01/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 21/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107076/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima, matrícula nº 98936, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 67/2025 com a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. publicado no DOe-TCE-PI nº 006/2026 de 09/01/2026, p. 20, cujo o objeto é a Prestação de serviços comuns de telefonia fixa para atender às necessidades desta Corte de Contas;

Art. 2º Designar o Alexandre Magno Marques Damasceno, matrícula 02152, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 22/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 000011/2026 e na Informação nº 2/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, para substituir a servidora MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98048, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 15/01/2026 a 13/02/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 23/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107367/2025 e na Informação nº 1/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, para substituir a servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 06/01/2026 a 04/02/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 24/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100010/2026 e na Informação nº 4/2026 SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO, matrícula nº 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula nº 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 07/01/2026 a 16/01/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORATARIA Nº 25/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 10/2026 - SA, onde se lê:

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/08889	PRIMEIRA	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025

Leia-se:

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/08889	SEGUNDA	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	04/02/2026	13/02/2026	10	2024/2025

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 10/2026 - SA.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORATARIA Nº 26/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100005/2026 e na Informação nº 5/2026 SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor PABLO RANGEL VIEIRA LIMA, matrícula nº 98936, para substituir o servidor ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 2060, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 06/01/2026 a 20/01/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI